



**Autoridade  
Reguladora da  
Concorrência**

## **DELIBERAÇÃO N.º 02/2024**

**SOBRE A TRANSACÇÃO ENVOLVENDO AS EMPRESAS  
SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO DE MAPUTO, S.A.  
(ADQUIRENTE) / TERMINAL DE CABOTAGEM DE MAPUTO, S.A. (ADQUIRIDA)**

### **Decisão da Autoridade Reguladora da Concorrência de Inaplicabilidade**

[alínea a) do n.º 1 artigo 52 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

**Maputo, 07 de Março de 2024**

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA DE INAPLICABILIDADE

**Processo Ccent. n.º 01/2024** - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.  
(**Adquirente**) / Terminal de Cabotagem de Maputo, S.A. (**Adquirida**)

### I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 29 de Dezembro de 2023, com produção de efeitos a partir de 25 de Janeiro de 2024, nos termos do previsto no artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, a notificação prévia de uma transacção que consiste na fusão por incorporação da Terminal de Cabotagem de Maputo, S.A. (**Incorporada** ou **TCM**) na Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A. (**Incorporante** ou **MPDC**).
2. As Partes envolvidas na presente transacção são as seguintes:
  - **MPDC** – empresa constituída de acordo com a legislação moçambicana, que se dedica, enquanto concessionária, a actividades de gestão e operação do Porto de Maputo, incluindo a operação, manutenção e reabilitação das suas infra-estruturas e equipamentos, conforme os termos estabelecidos no Contrato de Concessão aprovado pelo Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho. A empresa é também responsável pelas operações marítimas, de reboque, de estiva e nos terminais e armazéns, bem como pelo planeamento e desenvolvimento portuário.
  - **TCM** – empresa constituída ao abrigo do direito moçambicano, que se dedica à gestão e operação do terminal de cabotagem de Maputo, nomeadamente, à recepção, armazenagem e expedição de mercadorias.
3. O capital social e as acções da **TCM** são detidos em 100% pela **MPDC** e, com o objectivo de consolidar as estruturas, meios e recursos destas empresas, maximizando assim o seu potencial no mercado, os Conselhos de Administração das Partes concordaram em fundir as duas sociedades, incorporando a **TCM** na **MPDC**, mediante a transferência do património global da Sociedade **Incorporada** para a Sociedade **Incorporante**.

**Nota:** Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

## II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

4. Conforme o RFNOCE, “*a delimitação de mercados relevantes, em regra geral, e por razões de ordem prática, tem por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação.*”.
5. No contexto do direito da concorrência, a definição do mercado relevante limita-se ao conjunto de empresas que geram pressões concorrenciais face aos aumentos de preços pelas empresas em causa, ou seja, aquelas que participam num acto de concentração<sup>1</sup>.
6. Por conseguinte, a ARC considera, à data da realização da presente transacção, que o mercado de produto relevante<sup>2</sup> é o de gestão e operação do terminal de cabotagem de Maputo, nomeadamente, a recepção, armazenagem e expedição de mercadorias.
7. Considerando que a geoestratégia do sector portuário em Moçambique está organizada de tal forma que, de entre outros, o Porto de Maputo sirva a alguns países da região, tais como, a África do Sul, ESwatini e o Zimbabwe<sup>3</sup>, na perspectiva da ARC, o mercado geográfico relevante é de âmbito regional<sup>4</sup>.
8. Para efeitos de análise da presente transacção, a ARC considerou a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da decisão.

## III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

9. De acordo com os números 1 e 2 do artigo 3 da Lei da Concorrência, o regime jurídico da concorrência é aplicável às actividades económicas exercidas no território nacional ou que nele produzam efeitos, aplicando-se tanto às empresas privadas como às públicas.

---

<sup>1</sup> ARC (2020), Análise das Questões dos Formulários de Notificação de Actos de Concentração de Empresas, Luanda, Angola.

<sup>2</sup> “O mercado do produto relevante compreende todos os produtos considerados substituíveis entre si pelo consumidor ou usuário devido às suas características físicas, aos seus preços e à sua utilização.” - ARC (2020), *ibidem*.

<sup>3</sup> MPDC (2021), Actualização do Plano Director do Porto de Maputo, Maputo, Moçambique.

<sup>4</sup> “A definição do mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa participam na oferta e na procura de bens ou serviços em condições de concorrência semelhantes ou suficientemente homogéneas, em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos.” - ARC (2020), *ibidem*.

10. Do Glossário da supracitada Lei, considera-se empresa qualquer entidade pública ou privada que exerça uma actividade económica que consista na produção, aquisição ou fornecimento de bens ou serviços no mercado nacional.
11. A ARC procede ao controlo de concentrações de empresas que consistam, nomeadamente, na aquisição de *totalidade ou de parte do capital social; direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa; direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa*, ao abrigo do artigo 23 da Lei da Concorrência.
12. Em concordância com o n.º 1 do artigo 10 do Regulamento da Lei da Concorrência (RLC) “*Estão excluídas do artigo 23 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, por não constituírem uma operação de concentração para efeitos da referida Lei, as operações que impliquem uma alteração de controlo temporária ou transitória e das quais não resulte uma concentração efectiva do poder económico entre a adquirente e a adquirida, nem uma alteração da estrutura de mercado.*”
13. Para efeitos de aplicação do regime da concorrência vigente, as empresas envolvidas na presente transacção são consideradas entidades em unidade económica, ao abrigo do artigo 3 do RLC, uma vez que as acções da **TCM** são detidas em 100% pela **MPDC**.
14. Como pressupostos para a aplicação da Lei da Concorrência no domínio do controlo de operações de concentrações de empresas, deve existir uma operação em resultado da qual se verifique uma mudança do controlo efectivo de uma empresa sobre a outra ou sobre os activos desta e/ou uma alteração da estrutura num determinado mercado.
15. Com efeito, dos dados fornecidos pela **Notificante**, conclui-se que a transacção em causa não configura uma operação de concentração, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, uma vez que não se verificará nenhuma das situações previstas no referido artigo e, portanto, a operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia à ARC conforme o estabelecido nos artigos 11 ou 17 do RLC.
16. Em suma, a ARC constata que a transacção em causa não constitui uma operação de concentração e, portanto, não é passível de notificação e não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

#### **IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

17. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

#### **V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Face ao exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus– concorrencial da transacção envolvendo as empresas Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A. e Terminal de Cabotagem de Maputo, S.A., nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, delibera unanimemente adoptar uma decisão de inaplicabilidade à presente transacção, nos termos da alínea a) do n.º 1 artigo 52 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é abrangida pelo previsto no artigo 24 deste diploma legal.

**Maputo, aos 07 de Março de 2022**

**O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência**